DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7228/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23658/2017
PROTOCOLO	: 1863559
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2017
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2017
COMPROMITENTES FORNECEDORAS	: PEREZ & SANCHES LTDA., LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME E NILSON FREITAS DE ARAÚJO – EPP
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.
VALOR ESTIMADO	: R$ 434.245,10

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 036/2017 (peça 18), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 099/2017, firmada pelo **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jair Boni Cogo, CPF nº 521.984.058-49, tendo como compromitentes fornecedoras as empresas **PEREZ & SANCHES LTDA.,** CNPJ/MF nº 86.765.310/0001-12, representada neste ato pelo Sr. Valdir Perez Sanches, CPF nº 056.534.348-33, **LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME,** CNPJ/MF nº 12.772.384/0001-40, neste ato representada pela Sra. Lucelene Barbosa Nunes Assis, CPF nº 519.217.231-49, e **NILSON FREITAS DE ARAÚJO – EPP,** CNPJ/MF nº 15.756.888/0001-64, represen-

tada neste ato pelo Sr. Jean Cláudio de Brito Araújo, CPF nº 780.213.401-34, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o Registro de Preços para a aquisição parcelada de material de consumo, material de construção, ferragens e pinturas, sob a demanda solicitada pela Secretaria Municipal de Obras desta Prefeitura Municipal.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 02/10/2017 (peça 19-pág. 01) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 24/10/2017 (peça 01-pág. 01).

Em sua análise – ANA – IEAMA – 2853/2018 (peça 22), à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, se manifestou pela regularidade do presente processo, procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 122, II, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 4ª PRC - 9610/2018 (peça 29), opinou pela Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 099/2017 e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 036/2017, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 3154/2017 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa nº 054/2016 e nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2016.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 099/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 036/2017.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa nº 54/2016 do Tribunal de Contas/MS.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

No mais, a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, a redação do artigo 64 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Ante o exposto, acompanho o Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **Regularidade e Legalidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 099/2017 e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 036/2017, firmada pelo **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jair Boni Cogo, CPF nº 521.984.058-49, tendo como compromitentes fornecedoras as empresas **PEREZ & SANCHES LTDA.,** CNPJ/MF nº 86.765.310/0001-12, representada neste ato pelo Sr. Valdir Perez Sanches, CPF nº 056.534.348-33, **LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME,** CNPJ/MF nº 12.772.384/0001-40, neste ato representada pela Sra. Lucelene Barbosa Nunes Assis, CPF nº 519.217.231-49, e **NILSON FREITAS DE ARAÚJO – EPP,** CNPJ/MF nº 15.756.888/0001-64, representada neste ato pelo Sr. Jean Cláudio de Brito Araújo, CPF nº 780.213.401-34, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS;

2 - Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para a análise do termo aditivo juntado e acompanhamento das contratações dela derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se, na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator